FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: IPSS: Evento de angariação de fundos para a atividade - alínea 20) do artigo 9.º do CIVA e Despacho Normativo n.º 118/85, de 31/12

Processo: 31188, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I- O PEDIDO

1. O presente pedido de informação vinculativa, apresentado ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária e no artigo 57.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pelo sujeito passivo [...], titular do número de identificação fiscal [...], tem por objeto o enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), de uma operação consistente na realização de um evento pontual destinado à angariação de fundos para a sua atividade, à luz da isenção prevista na alínea 20) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).

2. A Requerente menciona que detém o estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) e que presta atividade de apoio social em estruturas residenciais para idosos, estando essa atividade isenta de IVA ao abrigo da alínea 7) do artigo 9.º do CIVA.

3. No pedido apresentado, a Requerente refere que irá realizar um evento social com o intuito de angariar fundos destinados à sustentabilidade e melhoria das respostas sociais da sua atividade. Esclarece que o evento, de caráter não habitual, será integralmente organizado e realizado por si, consistindo num concerto musical acompanhado de workshops e palestras de âmbito religioso, cujas receitas resultarão da venda de bilhetes de acesso, bem como do fornecimento de bebidas e alimentos durante o mesmo.

4. Com o pedido foi junto, em anexo: (1) declaração emitida pela Direção-Geral da Segurança Social, atestando o estatuto de IPSS atribuído à Requerente em 06 de maio de 2015; (2) registo da entidade com a natureza de "pessoa coletiva religiosa", efetuado em 27 de junho de 2011 pelo Instituto dos Registos e do Notariado; e (3) os Estatutos da sociedade.

5. Com base nas informações fornecidas pela Requerente no presente pedido, é elaborada a seguinte informação, pelo que qualquer alteração ou inconformidade dos elementos comunicados determinará a necessária reavaliação do enquadramento aqui proposto.

II - ENQUADRAMENTO

6. A Requerente enquadra-se em sede de IVA no regime de isenção do artigo 9.º do CIVA, pelo exercício da atividade principal de "Atividade de apoio social em estruturas residenciais para pessoas idosas" (CAE: 87301) e das atividades secundárias "Olivicultura" (CAE: 01261) e "Cultura de frutos de casca rija" (CAE: 01251), realizando operações que não conferem direito à dedução do imposto.

7. Refira-se ainda que, através da Publicação Oficial de Registo efetuada pela Direção-Geral da Segurança Social (datada de 06/05/2011 e disponível na internet), se confirma o estatuto de IPSS da Requerente.

8. Em sede de IVA, resulta do disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do CIVA, que estão sujeitas a imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, sendo as mesmas, em regra, tributadas à taxa normal, salvo quando suscetíveis de enquadramento em alguma das verbas constantes das Listas I (taxa reduzida) e II (taxa intermédia) anexas ao Código, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

9. Contudo, o princípio geral de tributação comporta determinadas derrogações, entre as quais se contam as previstas no artigo 9.º do CIVA, pelo que importa aferir se a operação que a Requerente pretende realizar poderá beneficiar de alguma das isenções aí previstas.

10. De acordo com a alínea 7) do artigo 9.º do CIVA, beneficiam de isenção de imposto "As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes, ainda que os serviços sejam prestados fora das suas instalações".

11. O Ofício-circulado n.º 30071/2004, de 24 de junho, da Direção de Serviços do IVA divulgou instruções administrativas sobre o âmbito de aplicação da alínea 7) do artigo 9.º do CIVA, nomeadamente nos seus pontos 2 e 4: "2. A referida isenção abrange as prestações de serviços e transmissões de bens estreitamente conexas efectuadas no exercício da sua actividade habitual por quaisquer equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de solidariedade social.", e "4. No entanto, para que a isenção prevista no número anterior seja possível, torna-se necessário o reconhecimento da utilidade social de tais equipamentos, o que deverá ser feito, caso a caso, pelos Centros Regionais de Segurança Social que emitirão, para efeito, a respectiva declaração de reconhecimento dessa utilidade social".

12. Esta matéria encontra-se atualmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, na redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2021, de 31 de dezembro (que altera o regime jurídico dos estabelecimentos de apoio social e estabelece a comunicação prévia para o funcionamento das respostas sociais). Nos termos do artigo 1.º deste diploma, o mesmo "define o regime de licenciamento e de fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social, adiante designados por estabelecimentos, em que sejam exercidas atividades e serviços do âmbito da segurança social relativos a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como os destinados à prevenção e reparação das situações de carência, de disfunção e de marginalização social, estabelecendo ainda o respetivo regime sancionatório". O respetivo âmbito de aplicação abrange, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, "as instituições particulares de solidariedade social ou instituições legalmente equiparadas", situação em que se enquadra a aqui Requerente.

13. Assim, uma vez que as atividades prosseguidas pela Requerente consistem na concretização de uma resposta social que se enquadra no âmbito do exercício da sua atividade habitual efetuada diretamente aos seus utentes e tendo natureza de IPSS com reconhecimento de utilidade social, considera-se que se encontram reunidos os pressupostos de aplicação da isenção da alínea 7) do artigo 9.º do CIVA.

14. De salientar que esta isenção, tal como as demais elencadas no artigo 9.º do CIVA, se caracteriza pelo facto de o sujeito passivo que dela beneficia não liquidar o IVA nas operações a jusante (operações ativas), não podendo, também, deduzir o IVA suportado a montante (operações passivas). Por outro lado, esta isenção abrange somente as operações realizadas pelos sujeitos passivos nela mencionados a favor dos seus utentes diretos, não se aplicando às prestações de serviços e às transmissões de bens efetuadas a terceiros, ainda que no exercício da sua atividade ou como consequência desta.

15. No caso em apreço, a Requerente questiona se a operação de angariação de receitas, através de um evento que agrega um concerto musical, workshops e palestras de âmbito religioso, tendo em vista dar resposta às necessidades da sua atividade, é suscetível de enquadramento na isenção prevista na alínea 20) do artigo 9.º do CIVA.

16. Nos termos da alínea 20), estão isentas "As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.os 2), 6), 7), 8), 9), 10), 12), 13), 14) e 19) deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência."

17. Esta norma prevê, que as entidades abrangidas pelas isenções nela elencadas, nomeadamente a prevista na alínea 7), que configura o caso da Requerente enquanto IPSS, possam beneficiar de isenção aquando de manifestações ocasionais para angariação de fundos, desde que se encontrem preenchidos os requisitos estabelecidos no Despacho Normativo n.º 118/85, de 31 de dezembro.

18. O Despacho Normativo n.º 118/85, de 31 de dezembro, indica, desde logo, que as referidas manifestações ocasionais abrangidas pela isenção podem revestir as mais variadas formas, entre as quais: bailes, concertos, espetáculos de folclore ou variedades, sessões de cinema ou teatro, espetáculos desportivos, vendas de caridade, exposições, quermesses e sorteios, tendo lugar, normalmente, em alturas festivas.

19. Em regra, este tipo de manifestações não podem exceder o número de oito por ano, devendo a sua realização ser comunicada previamente ao Serviço de Finanças da área da sede, com indicação, nomeadamente, do local, da data e do género de manifestação a realizar, conforme determina o n.º 4 do referido Despacho Normativo.

20. Importa referir que, nestes eventos, a isenção incide não só sobre o direito de acesso às manifestações e aos espetáculos realizados (bilhetes de entrada), mas também sobre o conjunto das receitas obtidas pelas entidades beneficiárias com as diversas operações efetuadas nessa ocasião, designadamente bufete, bar, aluguer de stands, venda de programas e de lembranças, e receitas publicitárias.

III - CONCLUSÃO

21. Conclui-se que, no caso em apreço, tratando-se de um evento pontual, promovido pela Requerente (entidade com o estatuto de IPSS), com vista à obtenção de meios financeiros excecionais, é aplicável a isenção prevista na alínea 20) do artigo 9.º do CIVA.